



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74492 - SP
(2024/0329506-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO NATALINO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança, no qual o impetrante pleiteava a extinção da pena pela concessão de indulto natalino ou o reconhecimento da prescrição.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu pela ausência de violação a direito líquido e certo, considerando razoável aguardar a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito (RESE) para apreciação do pedido de extinção da punibilidade.
3. O RESE foi parcialmente provido para determinar que o juízo de primeira instância analise o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.302/22, tornando prejudicada a análise do mandado de segurança.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há direito líquido e certo ao indulto natalino ou à prescrição, justificando a concessão do mandado de segurança.
5. A questão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a desconstituir a decisão impugnada, limitando-se a repetir as razões do recurso em mandado de segurança.
7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo.
8. Os pedidos de indulto e prescrição serão analisados pelo juízo de primeira instância, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado pelo mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da

decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. 2. O cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo, não evidenciado quando os pedidos de indulto e prescrição serão analisados pelo juízo competente."

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.302/22, art. 5º; CP, art. 107, II; CPP, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 72.958/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74492 - SP
(2024/0329506-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO NATALINO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança, no qual o impetrante pleiteava a extinção da pena pela concessão de indulto natalino ou o reconhecimento da prescrição.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu pela ausência de violação a direito líquido e certo, considerando razoável aguardar a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito (RESE) para apreciação do pedido de extinção da punibilidade.
3. O RESE foi parcialmente provido para determinar que o juízo de primeira instância analise o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.302/22, tornando prejudicada a análise do mandado de segurança.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há direito líquido e certo ao indulto natalino ou à prescrição, justificando a concessão do mandado de segurança.
5. A questão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a desconstituir a

decisão impugnada, limitando-se a repetir as razões do recurso em mandado de segurança.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo.

8. Os pedidos de indulto e prescrição serão analisados pelo juízo de primeira instância, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado pelo mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. 2. O cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo, não evidenciado quando os pedidos de indulto e prescrição serão analisados pelo juízo competente."

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.302/22, art. 5º; CP, art. 107, II; CPP, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 72.958/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria, pela qual joguei prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança em epígrafe.

No presente agravo, o agravante sustenta que tem direito líquido e certo ao indulto natalino, merecendo reforma a decisão monocrática por violar o Decreto Presidencial n. 11.302/2002, no seu art. 5º, o art. 107, II, do CP e 61, do CPP.

Requer seja provido o recurso, deferindo-se o indulto ou afastando-se a condenação, em razão da alegada prescrição.

O Ministério Público Federal – MPF pugnou pela intimação do Ministério Público Estadual, tendo os autos voltado conclusos, sem manifestação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em recurso em mandado de segurança, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

O agravo regimental não traz argumentos aptos a alterar a decisão impugnada, sequer impugna seus fundamentos.

No recurso em mandado de segurança o impetrante não declina as razões pelas quais entende necessária a reforma do acórdão impugnado, suscitando a extinção da pena pela concessão de indulto natalino ou, ainda, o reconhecimento da prescrição e a concessão de efeito suspensivo ao RESE interposto no Tribunal de Justiça.

O TJSP concluiu não ter sido demonstrada a violação a direito líquido e certo amparável pelo mandamus, uma vez que seria razoável aguardar a sessão de julgamento do RESE n. 1003396-46.2019.8.26.0472, designada para 20/6/2024, para que fosse apreciado o pedido de extinção da punibilidade impetrante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, nos autos do RESE n. 1003396-46.2019.8.26.0472, constatou-se que foi dado parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto do ora recorrente, a fim de determinar que o MM. Juízo a quo analise o pedido de indulto por ele formulado, com base no Decreto Presidencial n. 11.302/22, por isso considerada prejudicada a análise do recurso em mandado de segurança.

Destarte, ainda que o recorrente não se conforme com a perda superveniente do objeto, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, caso não evidenciado nestes autos, sobretudo quando observado o parcial provimento do RESE.

O pedido de indulto será analisado pelo juízo a quo, e ambos os pedidos - prescrição e indulto - não foram avaliados pelas instâncias ordinárias, se mostrando incapaz de verificação, de plano, a teratologia.

Cingindo-se a parte recorrente a repisar as razões do recurso em mandado de segurança, sem repelir os fundamentos da decisão agravada, atrai-se a incidência da Súmula n. 182/STJ. No sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE
SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE NEGA
DIREITO DE VISITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E**

CERTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta corte vem pontuando o caráter não absoluto do direito de visitas. Precedente.

2. A via mandamental escolhida encontra-se reservada ao amparo de direito líquido e certo, assim entendido como aquele aferível de maneira cristalina e inequívoca mediante simples comparação entre o teor da norma e o suporte documental encartado aos autos.

3. Cingindo-se a parte recorrente a alegar violação ao devido processo legal em razão da não instauração de procedimento administrativo para prolação da decisão vergastada, não se mostra viável a obtenção da providência de amparo quando sequer se aponta disposição legal que determine tal providência, notadamente quando os graves fatos alegados como fundamento à decisão restritiva não são sequer contestados.

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS n. 72.958/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0329506-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 74.492 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10033964620198260472 20942549120248260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO DONIZETI DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTO DONIZETI DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.